



**PROJETO DE LEI Nº 126, DE 2018**  
**(Da Sra. Gabriela Rosa)**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda comercial de produtos que compõem a cesta básica; reduz a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a saída de estabelecimento industrial de produtos integrantes da cesta básica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“.....  
.....

**Art. 7- A** Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda comercial de produtos integrantes da cesta básica, quando auferida:

- I – por comerciante varejista, em qualquer caso;
- II – por comerciante atacadista, em qualquer caso;
- III – nas vendas realizadas à instituição de ensino básico para merenda escolar.

.....  
.....” (NR)

**Art. 2º** As alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, na industrialização por conta e ordem ou na importação de produtos integrantes da cesta básica ficam reduzidas a zero.

**Art. 3º** Devem compor a cesta básica, para efeito desta lei, os seguintes produtos com base em seus respectivos códigos da Tipi:

- I - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- II - peixes e outros produtos;
- III – açúcar classificado no código 17.01 da Tipi;
- IV – arroz restrito ao código 10.06 da Tipi;
- V – feijão comum classificado na posição 0713.33 da Tipi;
- VI - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais;
- VII - manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi;
- VIII - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi;
- IX - sabões de tocador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi;
- X - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi;
- XI - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi;
- XII – farinha de trigo e fubá;
- XIII – absorventes, tampões higiênicos e fraldas classificados na posição 9619.00.00 da Tipi.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei institui a alíquota zero para alimentos e bens integrantes da cesta básica das famílias brasileiras.

A arrecadação é apenas uma das finalidades que se ocupa a tributação. Outra de suas utilidades é a influência no desenvolvimento econômico, de tal sorte que a criação de tributos específicos a determinados setores, ou a aplicação de incentivos em cadeias produtivas, são aspectos de uma política econômica que se utiliza da tributação para modificação de comportamento.

Em diversas ocasiões, o Estado busca privilegiar mercadorias ou serviços específicos buscando a proteção de um bem coletivo que considera ameaçado ou frágil. A tributação de alimentos é um exemplo desta dinâmica.

No caso brasileiro – que não é isolado tampouco exclusivo –, o impacto dos tributos sobre a alimentação contribui para lacunas na distribuição de renda e acaba por limitar o acesso a produtos básicos à alimentação, no sentido contrário à preocupação com a saúde.

Desafios decorrentes de tributação indireta sobre alimentos e uma escolha pela oneração excessiva sobre consumo resultam em um sistema tributário considerado regressivo, ou seja, que recai mais duramente sobre aqueles com menor capacidade



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

contributiva.

Cabe esclarecer que a elevada carga a que se refere não se trata de determinado tributo sobre alimentos, cuja alíquota seja demasiada onerosa. Pelo contrário, a legislação brasileira não se debruça sobre a tributação de alimentos de maneira especial, porém os abrange pelo consumo ou de maneira indireta, no que se refere ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), às contribuições PIS e à Cofins e por fim, ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A legislação federal permanece silente ainda em relação a isenções, embora no que se refere à alimentação básica, relativa a alimentos componentes da cesta básica, determinados estados optaram pela exclusão das cobranças de tributos que lhe competem, como é o caso de São Paulo. A nível federal, o principal tributo sobre o qual se discute elevar estrategicamente a carga sobre produtos de baixo valor nutricional é o IPI, em razão de sua natureza extrafiscal. Por outro lado, quando se trata da isenção tributária para alimentos componentes da cesta básica e insumos agrícolas, opta-se por utilizar as contribuições ao PIS e à Cofins. No presente projeto de lei, esta escolha entre tributos federais é superada pela isenção de ambos tributos.

Em países onde a alimentação é um indicativo de desigualdade social, e para uma parte da população a maioria de seu orçamento familiar mensal destina-se às compras no mercado, existe um posicionamento estratégico urgente: a redução e reorganização da carga tributária para que a população como um todo não tenha dificuldades de se alimentar. E, em fase distinta de maturidade, pode-se cogitar a elevação de impostos para determinados produtos.

Políticas econômicas positivas não raro vêm acompanhadas de um multiplicador de crescimento econômico, como é o caso da redução de tributos sobre insumos agropecuários, que não somente implicam na redução no varejo dos preços de alimentos in natura, que compõem espaço de destaque na cesta básica brasileira, mas também implicam em um binômio sonoro aos ouvidos de uma nação em reestruturação econômica: emprego e consumo.

Entre estes desafios, é prioritário um redesenho da sistemática tributária brasileira para garantir que os preços dos produtos da cesta básica não cheguem mais caros às prateleiras dos supermercados brasileiros do que os preços dos mais nocivos *junk foods* no exterior.

**Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018.**

Deputada Gabriela Rosa